

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	5.3 – As contribuições e taxas exigíveis pelas autarquias de regulamentação e controle profissional 5.3.3 – Emolumentos e multas
	Normas originais
	Resolução de implantação
	Atualizações
	Res. 1711/2003; Res. 1579/1991; Res. 1626/96; Res. 1738/2004; Res. 1731/2004; Res. 1739/2004
	Anexo I à Resolução nº 1.747/2005
	Anexo II à Resolução nº 1.773/2006; Anexo II à Resolução nº 1.789/2007; Anexo I à Resolução nº 1.801/2008; Anexo I à Resolução nº 1.819/2009

1 – São emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Economia os fixados neste capítulo.

1.1 – Os emolumentos aqui discriminados possuem a natureza jurídica de taxas, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional e do art. 2º da Lei 11.000/2004.

1.2 – Respeitadas as disposições específicas deste capítulo, aplicam-se à arrecadação e gestão dos tributos e multas aqui mencionados todos os dispositivos gerais e operacionais contidos nos capítulos 5.3.1 e 5.3.2 desta consolidação.

2 – O valor integral dos emolumentos devidos aos Conselhos de Economia será fixado por cada Conselho Regional de Economia, obedecidos os valores mínimo e máximo constantes deste item.

FATO GERADOR	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Registro de pessoa física	R\$ 27,05	R\$ 79,92
Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista	R\$ 31,97	R\$ 47,96
Expedição de carteira de identidade na substituição ou emissão de segunda via	R\$ 31,97	R\$ 79,92
Taxa de cancelamento de registro de pessoa física	R\$ 31,97	R\$ 47,96
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitados por pessoas físicas (alterações de nomes, especialização profissional, acervo técnico, etc.)	R\$ 31,97	R\$ 47,96
Registro de pessoa jurídica (inscrição original)	R\$ 146,34	R\$ 146,34
Registro secundário de pessoa jurídica	R\$ 146,34	R\$ 146,34
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitados por pessoas jurídicas (regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social, acervo técnico, etc.)	R\$ 63,95	R\$ 63,95

2.1 – Os emolumentos são devidos exclusivamente em função dos fatos geradores especificados neste item, vedada a instituição de quaisquer outras modalidades.

2.1.1 – Em razão da Campanha Nacional de Recadastramento, o Sistema COFECON/CORECONs viabilizará a substituição das carteiras em papel para o novo modelo em cartão policarbonato, sem qualquer ônus para o profissional que aderir ao projeto até o dia 29 de janeiro de 2010, mediante o fornecimento de uma lata de leite em pó para doação às Instituições de Caridade escolhidas pelos respectivos Conselhos Regionais de Economia.

2.1.2 - Para adesão à Campanha Nacional de Recadastramento, e consequentemente, enquadramento no benefício da gratuidade, o profissional de Economia deverá comparecer na sede do Conselho Regional de Economia ou na Delegacia Regional do respectivo Estado que possui o registro até a data descrita no subitem 2.1.1.

2.1.3 – O disposto no subitem 2.1.1 não se aplica aos profissionais que efetuarem o primeiro registro junto aos Conselhos Regionais de Economia e/ou Delegacias Regionais, devendo arcar com o pagamento da taxa de emissão da carteira de identidade profissional.

2.2 – O disposto no subitem 2.1 acima não impede a cobrança por parte dos Conselhos Federal e Regionais de Economia do ressarcimento por outros serviços solicitados voluntariamente por terceiros, ou o recebimento de rendimentos patrimoniais de qualquer espécie, conforme facultado pelos arts. 31 alínea ´d´ e 37 alínea ´f´ do Decreto 31.794/52, respectivamente.

2.2.1 – As demais receitas de que trata este subitem 2.2 não se revestem de caráter tributário.

3 – Podem ser concedidas exclusivamente as seguintes remissões de emolumentos:

3.1 – Para o registro de pessoa física que se enquadre nas condições do inciso I do subitem 4.1.1 do capítulo 5.3.2 desta consolidação;

3.2 – Para a emissão de certidões solicitada e deferida nos termos do item 1 do capítulo 6.1.3 desta consolidação;

3.3 - Para a emissão de certidão solicitada por pessoa física que demonstre estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita;

3.4 – Para o registro (inscrição original) de pessoa jurídica enquadradas nas duas primeiras faixas de capital social previstas no item 1, inciso II, do capítulo 5.3.2;

3.5 – Para a emissão de certidões solicitadas pelas pessoas jurídicas referenciadas no subitem 3.4, acima, nos 180 (cento e oitenta) dias posteriores ao respectivo registro.

4 – As infrações aos dispositivos da Lei 1411/51 terão o valor graduado pelo CORECON que as aplicar, entre os limites de 5 % (cinco por cento) e 250 % (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade relativa à condição do infrator, consoante expressa determinação do art. 19 da Lei 1411/51.

4.1 – As hipóteses de aplicação e gradação das multas são exclusivamente aquelas expressamente previstas nos distintos capítulos desta consolidação.

4.2 – No caso dos procedimentos de fiscalização de que trata o capítulo 6.2 desta consolidação, as multas que venham a ser aplicadas terão os valores fixos de 100 % (cem por cento) da anuidade para a pessoa física e 250 % (duzentos e cinquenta por cento) para a pessoa jurídica.

4.3 – Os créditos derivados da imposição de multas constituem Dívida Ativa em favor do Conselho que a impuser, por expressa determinação do art. 2º §§ 1º e 2º da Lei 6830/80, uma vez que a sua aplicação e cobrança são expressamente atribuídos aos CORECONS pelo art. 19 da Lei 1411/51.